



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13630/000.023/91-13

ACORDÃO NR.105-8.830

Sessão de 19 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 75.082 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 E 1990

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DO CENTRO NORDESTE MINEIRO LTDA.

RECORRIDA : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

CMFL/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face a inexistência da finalidade lucrativa, não há incidir a contribuição social sobre as sociedades cooperativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DO CENTRO NORDESTE MINEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM 07 JUL 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, GILBERTO CONGRO BASTOS E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



PROCESSO NR. 13630/000.023/91-13

ACORDÃO NR.105-8.830

RECURSO NR.: 75.082

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DO CENTRO
NORDESTE MINEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DO CENTRO
NORDESTE MINEIRO LTDA., teve contra si o auto de infração de fls.
01/04, referente a Contribuição Social, em razão de exigência efe-
tuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 17/20.

Decisão singular às fls. 41/43, a qual julgou proce-
dente o Auto de Infração..

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o
seu recurso às fls. 45/49.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13630/000.023/91-13

ACORDAO NR.105-8.830

V O I O__

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame exigência tributária referente à Contribuição Social, sendo que, no caso, o lançamento incide sobre uma sociedade Cooperativa.

Nestes termos, partilho da linha de defesa da autuada, em especial do seu recurso de fls. 47/48, visto que no meu entender não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados das Sociedades Cooperativas.

Fundamento esta assertiva nos fatos de que:

- a) a base de cálculo da Contribuição é o lucro;
- b) a sociedade cooperativa não possui finalidade de lucro e;
- c) o Ato Declaratório (Normativo) 17/90, de natureza exemplificativa e não exaustiva, já deu tal entendimento.

Felo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR